

DECRETO Nº 011/2019, DE 05 DE JULHO DE 2019.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 386/2019, QUE AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAS LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CEARÁ AO SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO JAGUARIBE- SISAR – BAJ E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, em seu art. 66, inciso VI, em pleno exercício do cargo;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº Lei 11.445 de 2007 e o Decreto Lei nº 7.217 de 21 de junho de 2010 que a regulamenta, que dispõem sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, especialmente em localidade de pequeno porte ;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 386/2019, que autoriza o **Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Alto Jaguaribe** operacionalizar o sistema público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nas localidades de pequeno porte deste Município;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I, do § 1º do art. 10, combinado com a alínea “b”, I, § 1º do Art. 10 da Lei 11.445/07 e com a Lei Municipal nº 386/2019, que assegura a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas localidades de pequeno porte , predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação



apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

CONSIDERANDO que o exercício da função de regulação e fiscalização deverá ser exercida por entidade dotada de autonomia administrativa, podendo ser atribuída inclusive para entidades da Administração Pública indireta do Estado do Ceará ou de outro município localizado no território estadual, na forma do art. 241 da Constituição, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e do Art. 8º da Lei 11.445/2007;

CONSIDERANDO a premente necessidade de se implantar uma sistemática sólida e eficaz de gestão e operação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário neste Município, nas localidades de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida do Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR, na gestão e operação dos serviços públicos de saneamento básico e esgotamento sanitário;

DECRETA:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 386/2019 de 28 de Junho de 2019.

Parágrafo Único: o Acordo de Cooperação a ser firmado entre o Município, o **SISAR- Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Alto Jaguaribe - BAJ** e a Associação Comunitária deverá respeitar o que se encontra disposto na Lei Municipal nº 386/2019, bem como neste Decreto.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES



Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

II – associação comunitária: entidade comunitária juridicamente constituída e formalmente filiada ao **SISAR - Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Alto Jaguaribe – BAJ**.

III – aviso: informação dirigida ao usuário pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar a interrupção da prestação dos serviços;

IV – consumo de água: volume de água, medido ou estimado, utilizado em um imóvel, em um determinado período e fornecido pelo prestador de serviço público, através de sua ligação com a rede pública.

V – entidade de regulação: entidade reguladora ou regulador, entidade de direito público que possua competência e independência decisória;

VI – fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos;

VII – ligação predial: derivação da água da rede de distribuição ou interligação com o sistema de coleta de esgoto por meio de instalações assentadas na via pública ou em propriedade privada até a instalação predial;

VIII – localidade de pequeno porte—: considera-se a zona municipal predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

IX – planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

X – prestador de serviço público: SISAR e a Associação Comunitária do local da implantação da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007;

XI – prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com características e padrões de qualidade determinados



pela legislação, planejamento ou regulação.

XII – regulação: atividade de normatização, mediação, definição de tarifas, fiscalização e controle dos serviços públicos, realizadas por entidade dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, com objetivos definidos no art. 22 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XIII – sistema de abastecimento de água: instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do Poder Público;

XIV – sistema de esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequado dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

XV – tarifas: preços a serem pagos pelos usuários pela utilização dos serviços;

XVI – titular: o Município de Tarrafás, poder concedente do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme inciso I do art. 30 da Constituição Federal de 1988;

XVII – universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM LOCALIDADE DE PEQUENO PORTE

Art. 3º. Aplica-se, em relação aos princípios, conceitos, padrões de potabilidade, hipóteses de interrupção, regulação e fiscalização, política tarifária, revisão e reajuste de tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º- A responsabilidade do **SISAR - Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Alto Jaguaribe - BAJ** e da Associação Comunitária no que se refere ao controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para o consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2º- A Associação Comunitária do local da implantação e o **SISAR Sistema**



Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Alto Jaguaribe - BAJ, conjuntamente, devem informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO

Art. 4º. O Planejamento respeitará o que se encontra estabelecido no Plano Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º. O exercício da função de regulação e fiscalização dar-se-á conforme estabelecido no art.5º da Lei Municipal 386/2-019.

Art. 6º. Além daqueles fixados na legislação federal e estadual, são objetivos da regulação e fiscalização: garantir que as tarifas assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro do prestador dos serviços, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

§ 1º- A estrutura tarifária inicial constará como anexo no Acordo de Cooperação.

§ 2º- As revisões tarifárias deverão ser pré-autorizadas pela Entidade Reguladora antes de ser aprovada em Assembleia Geral Ordinária do **SISAR Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Alto Jaguaribe – BAJ**.

§ 3º- Após aprovação da tarifa, os novos valores deverão ser comunicados à ARCE.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. Os bens públicos vinculados a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, relacionados a este Decreto, reverterão ao Município, após o prazo estabelecido na Lei, neste Decreto e no –Acordo de



Cooperação, inclusive com os seus acréscimos, direitos e privilégios anteriormente transferidos, bem como a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, realizando-se, após os levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 1º- Será de responsabilidade conjunta do Município, **SISAR - Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Alto Jaguaribe – BAJ** e Associação local, a elaboração do inventário físico/financeiro de que trata o caput deste artigo, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data da assinatura do Acordo de Cooperação.

§ 2º- O inventário físico/financeiro dos bens públicos vinculados a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverá integrar o Acordo de Cooperação como anexo.

§ 3º- Os investimentos realizados pelo **SISAR - Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Alto Jaguaribe – BAJ**, deverão ser registrados em relatórios anuais, que serão apresentados ao representante do executivo municipal e a ARCE.

§ 4º- Os investimentos de que trata o parágrafo anterior constituirão créditos a serem indenizados ou compensados, caso ocorra à extinção desta delegação antes do prazo previsto na Lei Municipal N° 386/2019 e no artigo 8º deste Decreto.

Art. 8º. O prazo de autorização para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelas Associações Comunitárias em parceria com o **SISAR- Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Alto Jaguaribe - BAJ** será de 30 (trinta) anos, renováveis por igual período, conforme especificação estabelecida no Acordo de Cooperação, obedecendo aos dispositivos legais pertinentes.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS, aos 05 de JULHO de 2019.



TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO

PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS - CE